

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

Referência: Processo n.º E-20/001.006260/2025

À COPAT,

Em relação ao Lote 1, tendo em vista as alegações da **recorrente VITA COMERCIO E SERVICOS LTDA (48.412.889/0001-40) 2120477** e da recorrida **META INDUSTRIA DE MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA (51.865.355/0001-84)** que apresentou suas **contrarrazões 2122257**, encaminhamos o presente processo visando manifestação técnica deste setor demandante.

Face ao exposto e por tratar o recurso de tema afeto à parte técnica, visto que se referem às exigências de Qualificação Técnica, solicita-se a elaboração de relatório sobre as razões recursais bem como sobre as contrarrazões.

Vale ressaltar que não houve apresentação de recurso para o Lote 2, estando o mesmo apto para ser homologado.

Por derradeiro, salienta-se a necessidade de celeridade na manifestação acima solicitada, a fim de que haja tempo hábil para elaboração do relatório NULIC e posteriormente a devida decisão do Exmo. Subdefensor Público-Geral de Gestão.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 15/06/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2122286** e o código CRC **7F06C54C**.

Referência: Processo nº E-20/001.006260/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.006260/2025

À NULIC,

Refere-se à apreciação do recurso apresentado pela empresa **VITA COMERCIO E SERVICOS LTDA (48.412.889/0001-40)** (doc. 2120477) e das contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora **META INDUSTRIA DE MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA (51.865.355/0001-84)** (doc. 2122257).

Após a análise das razões recursais apresentadas pela empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e das contrarrazões ofertadas pela licitante vencedora, verifica-se que o recurso **não merece prosperar**.

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório estabelece de forma clara e inequívoca a sequência das fases do certame, quais sejam: (i) apresentação das propostas; (ii) julgamento das propostas; (iii) habilitação; (iv) análise dos documentos de habilitação; e (v) habilitação técnica.

No que se refere à fase de apresentação das propostas, o item 5 do Edital ("Preenchimento da Proposta") dispõe que os licitantes deveriam apresentar, por meio do sistema eletrônico, **os valores unitário e total do lote, a marca, o fabricante e a descrição do objeto, contendo informações compatíveis com as especificações constantes do Termo de Referência**.

Dessa forma, a exigência editalícia para a fase de proposta consistia na apresentação de informações suficientes para a identificação e análise dos produtos ofertados, permitindo à Administração verificar sua compatibilidade com as especificações técnicas exigidas para o objeto licitado.

Por sua vez, o item 9.2 do Edital, referente à Habilitação Técnica, no subitem 9.2.1, estabelece expressamente que:

c) O licitante **classificado em primeiro lugar** deverá apresentar:

d) Laudo Técnico de conformidade ergonômica em atendimento à Norma Regulamentadora n.º 17 expedida por profissional competente, no que se refere ao Lote 2

e) Certificado de conformidade a ABNT Armários e Gaveteiros ABNT NBR 13961:2010; Mesas de trabalho ABNT NBR 13966:2008; Cadeiras ABNT NBR 13962:2018 e ABNT NBR 9050:2020; Sofá ABNT NBR 15164:2004, dentro da validade, devendo constar no certificado as referências ou códigos dos produtos.

Observa-se, portanto, que o próprio Edital vinculou a apresentação dos referidos documentos à fase de habilitação técnica, exigindo-os especificamente do licitante classificado em primeiro lugar. **Não há previsão editalícia determinando que tais certificados fossem apresentados concomitantemente ao cadastramento da proposta inicial ou durante a fase competitiva de lances.**

No caso concreto, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora **continha todas as informações exigidas para a fase de proposta**, possibilitando a análise e classificação dos itens ofertados. Posteriormente, uma vez classificada em primeiro lugar, a empresa apresentou a

documentação técnica requerida pelo Edital, incluindo os certificados de conformidade e demais documentos pertinentes.

Ademais, não foram identificadas irregularidades capazes de ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da licitante vencedora. Ao contrário, a documentação apresentada foi devidamente analisada pela área técnica competente, que concluiu pela conformidade dos produtos ofertados e **aprovou a proposta**, conforme registrado no documento nº 2100858.

Diante do exposto, verifica-se que a licitante vencedora observou integralmente as disposições do instrumento convocatório, inexistindo fundamento para acolher a alegação de que os certificados ABNT deveriam ter sido apresentados na fase de envio da proposta.

Assim, conclui-se que **o recurso interposto pela empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 48.412.889/0001-40) não encontra amparo nas disposições editalícias, nem nos fatos constantes dos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedora a licitante classificada em primeiro lugar.

Atenciosamente,

RAFAEL FURTADO PEREIRA

COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL FURTADO PEREIRA, Coordenador de Patrimônio**, em 17/06/2026, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2123445** e o código CRC **C1E1A9E8**.

Referência: Processo nº E-20/001.006260/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026.

Referência: E-20/001.006260/2025

AO SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DE GESTÃO,

O presente processo visa o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO COMO ARMÁRIOS, MESAS, CADEIRAS, GAVETEIRAS LONGARINAS)**.

Comprovante Recurso - VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA 2120477 e Comprovante Contrarrazões META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA 2122257

No que tange à análise do recurso **2120477** apresentado pela empresa **VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (48.412.889/0001-40)** e considerando as contrarrazões registradas pela licitante **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA (51.865.355/0001-84)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES RECURSAIS - VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (2120477)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que aceitou e classificou provisoriamente em primeiro lugar a proposta da empresa META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA no Lote 1, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso preenche todos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conforme o item 15.3.3 do Edital, na hipótese de inversão de fases (onde a classificação das propostas antecede a habilitação), o prazo recursal inicia-se regularmente na data de intimação da ata de julgamento (p. 10).

A manifestação do interesse em recorrer foi formalizada imediatamente em sessão

pública, afastando a preclusão (item 15.3.1) (p. 10). A juntada destas razões ocorre dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.2 do Edital (p. 10). A Recorrente detém inequívoca legitimidade, por ser licitante prejudicada pela classificação de uma proposta manifestamente desconforme.

DOS FATOS

No processamento da fase de julgamento e classificação das propostas do Lote 1 — que engloba Armário Alto Fechado, Gaveteiro Volante e Mesas Retangulares —, o Pregoeiro incorreu em equívoco manifesto ao classificar e aceitar a proposta da empresa META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.

A Recorrida descumpriu a obrigação de vincular sua proposta comercial às exigências do termo de referência (item 5.1.4 e 5.2). Deixou de apresentar documentos complementares mandatórios exigidos do licitante classificado em primeiro lugar para a fase de aceitabilidade da proposta, conforme o item 9.2.1, alínea "e" (página 6) e o item 15.3, alínea "b" do Termo de Referência (páginas 35 e 36)

“b) Certificado de conformidade a ABNT Armários e Gaveteiros ABNT NBR 13961:2010; mesas de trabalho ABNT NBR 13966:2008; (...) dentro da validade, devendo constar no certificado as referências ou códigos dos produtos.” (p. 36)

A empresa Recorrida não apresentou tais certificações específicas da ABNT para os produtos que compõem o Lote 1. Mesmo diante da ausência desses documentos de substância técnica e comercial, o Pregoeiro aceitou a proposta da empresa, em estrita afronta às regras fixadas para a fase de classificação.

DO DIREITO

1. Da Obrigatoriedade de Atendimento às Especificações Técnicas na Fase de Proposta

Embora o certame esteja na fase de julgamento e classificação das propostas, o Edital prevê que a aceitabilidade do preço e do objeto está intrinsecamente ligada à sua conformidade técnica (item 6.2.9 e 7.4). O item 7.5, alíneas "b" e "e" do Edital, determina textualmente que será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência ou apresentar desconformidade insanável com as exigências editalícias.

O item 5.2 da norma editalícia crava que "todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante". Ao propor o fornecimento de móveis sem as respectivas certificações ABNT NBR 13961:2010 e ABNT NBR 13966:2008 exigidas na alínea "b" do item 15.3 do TR (p. 36), a proposta da Recorrida revela-se tecnicamente desconforme, não podendo ser aceita pela Administração.

2. Da Violação aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Isonomia

A conduta de classificar e aceitar uma proposta sem os laudos técnicos exigidos viola o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Administração não pode adotar critérios subjetivos ou postergar a cobrança de documentos técnicos que delimitam a aceitabilidade do objeto na fase de classificação. Flexibilizar tal regra concede vantagem indevida à empresa META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA, prejudicando as concorrentes que cotaram produtos certificados, que notoriamente possuem custo e padrão de fabricação diferenciados.

"3. Da Impossibilidade de Saneamento Posterior via Diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A ausência das certificações da ABNT constitui vício insanável. Conforme o Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a juntada de novos documentos após a entrega das propostas, ressalvando-se apenas a complementação de informações ou atualização de certidões vencidas.

O laudo de ensaio técnico é documento substancial, não passível de saneamento formal (§ 1º, Art. 64). A aceitação de laudos faltantes da Meta Indústria viola a preclusão e o caráter competitivo."

O item 6.2.8.4 do Edital reforça que os documentos complementares solicitados servem exclusivamente para a confirmação daqueles exigidos no edital (p. 5), e não para suprir omissões completas de laudos laboratoriais.

4. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

A jurisprudência do TCU veda o uso de diligências para remediar omissões de documentos essenciais da proposta:

- Acórdão 1211/2021 - Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro): A atuação saneadora do pregoeiro restringe-se a falhas formais, sendo nula a permissão para inserção de documentos técnicos de substância após a abertura.

- Acórdão 2241/2007 - Plenário: "A inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta (...) é procedimento vedado".

Ademais, a exigência de laudos técnicos da ABNT para comprovar a qualidade do mobiliário corporativo possui amparo integral na jurisprudência do TCU, garantindo a qualidade e o desempenho."

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O Recebimento e Conhecimento do presente Recurso Administrativo, visto que preenche todos os requisitos legais e editalícios de admissibilidade;

2. A Concessão de Efeito Suspensivo ao julgamento do certame, com amparo no item 15.8 do Edital (p. 10), obstando o encerramento da fase de classificação e a abertura da fase subsequente até a decisão final de mérito;

3. O Provimento Integral do recurso para REFORMAR a decisão do Pregoeiro, determinando a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA no Lote 1, por descumprimento manifesto do item 7.5, alínea "b" do Edital (p. 5) e item 15.3, alínea "b" do Termo de Referência (p. 36);

4. A Retomada do Julgamento das Propostas, promovendo-se a regular verificação e aceitabilidade da proposta subsequente na ordem crescente de classificação, conforme determina o item 6.2.8.1 do Edital (p. 5).

CONTRARRAZÕES - META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA (212257)

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela META para o Lote 1 deveria ser desclassificada em razão da alegada ausência de Certificados de Conformidade ABNT NBR 13961:2010 e ABNT NBR 13966:2008.

Afirma que tal circunstância impediria a aceitação da proposta e caracterizaria afronta ao instrumento convocatório, requerendo a reforma da decisão que declarou a META vencedora do lote. Todavia, as alegações recursais não merecem prosperar.

II. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta apresentada pela META foi submetida à análise da Administração Pública, acompanhada da documentação técnica e comercial exigida durante a fase de julgamento.

Após criteriosa análise dos documentos encaminhados, o Pregoeiro concluiu pela aceitabilidade da proposta e pela habilitação da empresa, praticando ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

A recorrente não apresentou qualquer prova capaz de demonstrar erro material, equívoco técnico ou ilegalidade na decisão proferida.

Pretende, em verdade, substituir o juízo técnico realizado pela Administração por interpretação própria e excessivamente restritiva do instrumento convocatório.

III. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS

Um aspecto relevante merece especial destaque.

Em nenhum momento a recorrente demonstra que os produtos ofertados pela META:

- descumprem as especificações técnicas do Termo de Referência;
- possuem dimensões incompatíveis com aquelas exigidas pela Administração;
- apresentam materiais inadequados;
- não atendem às exigências ergonômicas aplicáveis;
- possuem desempenho inferior ao requerido;
- são incapazes de atender à necessidade administrativa.

O recurso não contém qualquer análise técnica dos produtos ofertados. Não há parecer técnico contrário. Não há laudo de inconformidade. Não há demonstração de incompatibilidade dimensional, estrutural ou funcional. Toda a argumentação recursal limita-se à forma documental utilizada para comprovação da conformidade técnica dos produtos. Assim, a recorrente não questiona o objeto ofertado, mas apenas a forma pela qual sua adequação foi demonstrada.

IV. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA META

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a META não deixou de apresentar comprovação técnica acerca dos produtos ofertados.

Foram encaminhados à Administração:

- Fichas técnicas dos produtos;
 - Documentação de habilitação;
 - Atestados de capacidade técnica;
 - Laudo de Conformidade Técnica Ergonômica dos mobiliários ofertados. Referido laudo foi elaborado especificamente para avaliação de mobiliário corporativo e registra expressamente que sua análise considerou as seguintes normas:
- ABNT NBR 13961:2010;

- ABNT NBR 13966:2008;
- ABNT NBR 13967:2011;
- Norma Regulamentadora NR-17.

O documento conclui pela conformidade dos mobiliários analisados quanto aos requisitos ergonômicos, dimensionais e funcionais aplicáveis ao ambiente corporativo.

Portanto, não procede a afirmação de que inexistiria comprovação técnica relacionada aos produtos ofertados.

A documentação apresentada permitiu à Administração conhecer plenamente as características dos produtos e avaliar sua compatibilidade com o objeto licitado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso interposto pela empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que aceitou, classificou e habilitou a META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA. no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90007/2026;
- d) o regular prosseguimento do certame até sua homologação e demais atos subsequentes

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COPAT) (2123445)

Refere-se à apreciação do recurso apresentado pela empresa **VITA COMERCIO E SERVICOS LTDA (48.412.889/0001-40)** (doc. 2120477) e das contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora **META INDUSTRIA DE MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA (51.865.355/0001-84)** (doc. 2122257).

Após a análise das razões recursais apresentadas pela empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e das contrarrazões ofertadas pela licitante vencedora, verifica-se que o recurso **não merece prosperar**.

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório estabelece de forma clara e inequívoca a sequência das fases do certame, quais sejam: (i) apresentação das propostas; (ii) julgamento das propostas; (iii) habilitação; (iv) análise dos documentos de habilitação; e (v) habilitação técnica.

No que se refere à fase de apresentação das propostas, o item 5 do Edital ("Preenchimento da Proposta") dispõe que os licitantes deveriam apresentar, por meio do sistema eletrônico, **os valores unitário e total do lote, a marca, o fabricante e a descrição do objeto, contendo informações compatíveis com as especificações constantes do Termo de Referência**.

Dessa forma, a exigência editalícia para a fase de proposta consistia na apresentação de informações suficientes para a identificação e análise dos produtos ofertados, permitindo à Administração verificar sua compatibilidade com as especificações técnicas exigidas para o objeto licitado.

Por sua vez, o item 9.2 do Edital, referente à Habilitação Técnica, no subitem 9.2.1, estabelece expressamente que:

- c) O licitante **classificado em primeiro lugar** deverá apresentar:

d) Laudo Técnico de conformidade ergonômica em atendimento à Norma Regulamentadora n.º 17 expedida por profissional competente, no que se refere ao Lote 2

e) Certificado de conformidade a ABNT Armários e Gaveteiros ABNT NBR 13961:2010; Mesas de trabalho ABNT NBR 13966:2008; Cadeiras ABNT NBR 13962:2018 e ABNT NBR 9050:2020; Sofá ABNT NBR 15164:2004, dentro da validade, devendo constar no certificado as referências ou códigos dos produtos.

Observa-se, portanto, que o próprio Edital vinculou a apresentação dos referidos documentos à fase de habilitação técnica, exigindo-os especificamente do licitante classificado em primeiro lugar. **Não há previsão editalícia determinando que tais certificados fossem apresentados concomitantemente ao cadastramento da proposta inicial ou durante a fase competitiva de lances.**

No caso concreto, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora **continha todas as informações exigidas para a fase de proposta**, possibilitando a análise e classificação dos itens ofertados. Posteriormente, uma vez classificada em primeiro lugar, a empresa apresentou a documentação técnica requerida pelo Edital, incluindo os certificados de conformidade e demais documentos pertinentes.

Ademais, não foram identificadas irregularidades capazes de ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da licitante vencedora. Ao contrário, a documentação apresentada foi devidamente analisada pela área técnica competente, que concluiu pela conformidade dos produtos ofertados e **aprovou a proposta**, conforme registrado no documento nº 2100858.

Diante do exposto, verifica-se que a licitante vencedora observou integralmente as disposições do instrumento convocatório, inexistindo fundamento para acolher a alegação de que os certificados ABNT deveriam ter sido apresentados na fase de envio da proposta.

Assim, conclui-se que **o recurso interposto pela empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 48.412.889/0001-40) não encontra amparo nas disposições editalícias, nem nos fatos constantes dos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedora a licitante classificada em primeiro lugar.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando o item 15 do Edital de licitação, nos manifestamos em favor da tempestividade do **Recurso - VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nº 120477** e das **Contrarrrazões META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA nº 22257**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto aos méritos e pedidos realizados pelas licitantes, diante da manifestação da área demandante 2123445, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COPAT para que **não seja dado provimento ao Recurso - VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA mantendo a classificação e habilitação da empresa META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.**

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Subdefensor Público Geral de Gestão, objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, não dar-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA (51.865.355/0001-84).**

Atenciosamente,

MARCELA NAVEGA G. REIS

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA NAVEGA GOMES REIS, Pregoeira**, em 17/06/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2125261** e o código CRC **0A511000**.

Referência: Processo nº E-20/001.006260/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

SECRETARIA DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1627/2026/SEGAB/CGAB/DPGE

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.006260/2025

O presente processo visa o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO COMO ARMÁRIOS, MESAS, CADEIRAS, GAVETEIR LONGARINAS)**.

Realizada a fase competitiva, a proposta da empresa **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA** (CNPJ nº 51.865.355/0001-84) foi classificada em primeiro lugar no Lote 1, sendo posteriormente declarada habilitada.

Inconformada, a empresa **VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 48.412.889/0001-40) apresentou recurso tempestivo (2120477), bem como **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA** apresentou contrarrazões (2122257).

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA** teria deixado de apresentar, na fase de classificação das propostas, os Certificados de Conformidade ABNT NBR 13961:2010 (Armários e Gaveteiros) e ABNT NBR 13966:2008 (Mesas de trabalho), exigidos no item 15.3, alínea "b" do Termo de Referência, o que configuraria vício insanável a ensejar a desclassificação da proposta vencedora.

A área demandante (COPAT), em manifestação 2123445, opinou pelo não provimento do recurso, concluindo que: (i) o Edital, em seu item 9.2.1, vinculou expressamente a apresentação dos certificados ABNT à fase de habilitação técnica, e não à fase de envio de propostas; (ii) a proposta da vencedora continha todas as informações exigidas para a fase de proposta, possibilitando a análise e classificação dos itens ofertados; e (iii) a documentação técnica apresentada pela META foi devidamente analisada pela área técnica competente, que concluiu pela conformidade dos produtos ofertados.

O Núcleo de Licitações, em relatório 2125261, corroborou os entendimentos da COPAT, opinando pelo não provimento do recurso e pela manutenção da classificação e habilitação da empresa **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA**.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. A intenção recursal foi manifestada tempestivamente em sessão pública, nos termos do item 15.3.1 do Edital, e as razões foram apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.2 do Edital. Presentes a legitimidade e o interesse recursais. **Conheço do recurso.**

DO MÉRITO

O cerne da controvérsia reside em determinar em qual fase do certame seria exigível a apresentação dos Certificados de Conformidade ABNT NBR 13961:2010 e ABNT NBR 13966:2008: se na fase de envio das propostas, como sustenta a recorrente, ou na fase de habilitação técnica, como concluiu a área demandante.

A questão resolve-se pela leitura do próprio instrumento convocatório. O item 5 do Edital, ao disciplinar o preenchimento da proposta, exigia dos licitantes tão somente a apresentação dos valores unitário e total do lote, a marca, o fabricante e a descrição do objeto com informações compatíveis com as especificações do Termo de Referência. Não há, nesse item, qualquer exigência de apresentação concomitante de certificações técnicas.

A exigência dos documentos impugnados pela recorrente encontra-se prevista no item 9.2.1, alínea "e" do Edital, inserido no capítulo referente à Habilitação Técnica, sendo expressamente direcionada ao "licitante classificado em primeiro lugar". Trata-se, portanto, de obrigação vinculada à fase de habilitação, e não à fase de proposta.

Nesse contexto, a empresa **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA**, ao ser classificada em primeiro lugar, apresentou a documentação técnica requerida, incluindo Laudo de Conformidade Técnica Ergonômica que expressamente considerou as normas ABNT NBR 13961:2010, ABNT NBR 13966:2008, ABNT NBR 13967:2011 e NR-17, concluindo pela conformidade dos mobiliários ofertados quanto aos requisitos ergonômicos, dimensionais e funcionais. A documentação foi analisada pela área técnica competente, que atestou a conformidade dos produtos (2100858).

O argumento da recorrente de que a ausência dos certificados constituiria vício insanável não prospera. A vedação contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 à juntada de documentos novos tem como pressuposto a existência de obrigação de apresentação do documento em momento anterior. Inexistindo tal obrigação na fase de proposta, não há vício a ser saneado, mas sim atendimento regular ao rito processual previsto no instrumento convocatório.

Ademais, a recorrente em nenhum momento demonstrou que os produtos ofertados pela **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA** apresentam inadequação técnica, dimensional, estrutural ou funcional em relação às exigências do Termo de Referência. O recurso limita-se a questionar a forma documental de comprovação, sem impugnar o objeto em si. Tal circunstância reforça a ausência de interesse público na medida extrema pleiteada.

A aceitação da tese recursal, além de contrariar as disposições do edital, implicaria violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa, porquanto resultaria na desclassificação de proposta tecnicamente conforme com base em interpretação restritiva sem amparo no instrumento convocatório.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que todas as alegações deduzidas pela empresa **VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foram adequadamente apreciadas, inexistindo elementos que justifiquem a desclassificação da empresa **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso interposto pela empresa VITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a classificação e a habilitação da empresa **META INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA** (CNPJ nº 51.865.355/0001-84) no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, determinando o regular prosseguimento.

Flávio Eduardo Lethier Rangel

Subdefensor Público-Geral de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL**, Subdefensor Público Geral de Gestão, em 25/06/2026, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2131926** e o código CRC **AEDA0B23**.

Referência: Processo nº E-20/001.006260/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br